



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10120.006857/2006-24
Recurso nº 157.505 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.204
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente JOILDES PEREIRA BARBOSA BORGHETTI
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa na manutenção da glosa.

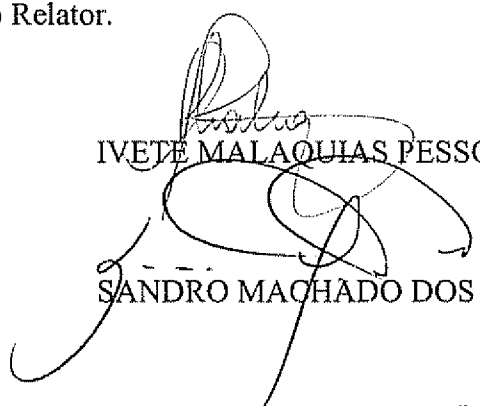
MULTA DOBRADA DE 150%

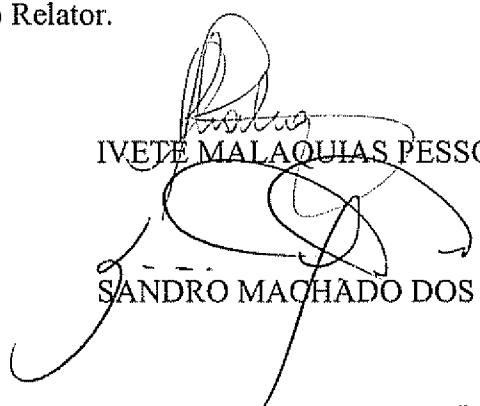
Quando possível perceber que o Recorrente agiu em conluio com as profissionais que lhe repassaram os recibos, tem-se por correta a aplicação da multa dobra de 150%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, concernente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Assim, a fiscalização procedeu à autuação sob o fundamento de constatação de dedução indevida a título de despesas médicas.

Devidamente cientificada, a interessada impugnou o feito fiscal, conforme fls. 54/58, alegando que os documentos acostados demonstram que os tratamentos tiveram como beneficiários a contribuinte e seus filhos e não somente uma pessoa como mencionou o Auditor Fiscal. Argumenta ainda que não é competência da impugnante fiscalizar se os profissionais incluíram os valores recebidos nas declarações de rendimentos, pois sua obrigação é somente de exigir a emissão dos recibos.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 69/72, julgou procedente o lançamento, visto que nenhuma das provas adicionais atesta de forma inequívoca a idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, conforme ementa da decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício, 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa na manutenção da glosa.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 83/92, no qual reitera, em síntese, os argumentos já trazidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Como já relatado anteriormente, a celeuma verificada no presente processo, que ora se encontra sob nossa análise, decorre da glosa de despesas médicas (odontológicas e psicológicas) supostamente suportadas pela Recorrente no exercício de 2002 (ano-base de 2001), tendo em conta que não teriam sido efetivamente comprovadas.

Isso porque os recibos referentes a serviços de assistência psicológica emitidos pela Dra. Sonia Aparecida Garabello, decorrentes de suposto tratamento pelo qual passaram os filhos da Recorrente, foram considerados inidôneos, tendo sido, inclusive, aberto processo administrativo, tombado sob o nº 13830.000512/2005-68, ao fim do qual se constatou que os

documentos emitidos pela referida profissional no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, foram considerados absolutamente inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos.

Nesse sentido, a menos que produzida prova em contrário, deveriam ser considerados imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz decorrente do processo administrativo acima mencionado.

Ademais, no que toca ao tratamento odontológico prestado pela Dra. Silvia Helena M. Ibanhes Moyá, a desconsideração dos recibos ocorrera em virtude do elevado valor das despesas realizadas com a Recorrente e sua filha, cominado com o histórico da contribuinte em utilizar documentação inidônea para reduzir o imposto devido. Acresça-se, outrossim, que a referida profissional, no ano do tratamento supostamente realizado, declarou receita em valor que corresponderia a somente um paciente ao longo de todo o ano. Ou seja, absolutamente, descolada das informações da Recorrente.

Por tal motivo, e com esteio no art. 73, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, a Fiscalização, de maneira absolutamente escoreita e razoável, requereu a ora Recorrente que providenciasse a comprovação dos efetivos pagamentos efetuados ao profissional sob análise.

Todavia, sob alegação de que havia efetuado os pagamentos em espécie, não obteve êxito a Recorrente em comprovar sua efetividade, motivo pelo qual foi mantido tanto o lançamento tributário quanto a aplicação da multa pela decisão recorrida.

Ocorre que a Recorrente não logrou êxito em comprovar qualquer pagamento, utilizando-se da argumentação de que os teria feito em dinheiro, o que foi ratificado pelas profissionais acima referidas.

Todavia, mencionadas profissionais, também não lograram êxito em comprovar os pagamentos, sendo certo que tal prova poderia ter sido produzida facilmente com a simples juntada de um extrato bancário demonstrando o depósito dos valores recebidos pela Recorrente.

Ora, haja vista os fortes indícios de que tais pagamentos não foram efetivamente efetuados, o que gera ao menos presunção relativa quanto às alegações da fiscalização, e a inexistência de provas aptas a elidir essa presunção, comprovando o efetivo repasse dos valores alegados pela Recorrente às profissionais que lhe prestaram serviço de saúde, entendemos que acertou a decisão recorrida ao manter a autuação.

Nesse passo, uma vez que não foram comprovados os pagamentos, impende que se desconsidere os recibos juntados aos autos do processo, sendo essa, outrossim, a posição externada por esse Conselho de Contribuintes:

"IRPF – DESPESAS MÉDICAS ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS – A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carregou para os autos qualquer

prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.”¹

Nesse sentido, haja vista a inexistência de prova cabal suficiente para afastar a aplicação da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, decorrente do Processo Administrativo nº 13830.000512/2005-68, entendemos pela impossibilidade de serem deduzidos os valores constantes dos recibos carreados aos autos, na esteira do já esposado na decisão recorrida.

Ademais, no que concerne à multa aplicada a Recorrente, de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do principal, decorrente da má-fé da mesma na vã tentativa de ludibriar o Fisco Federal, de maneira a praticar descarada sonegação fiscal, há de se observar a regra inserta no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Nesse passo, dispõe o art. 73, da Lei nº 4.502/64:

“Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

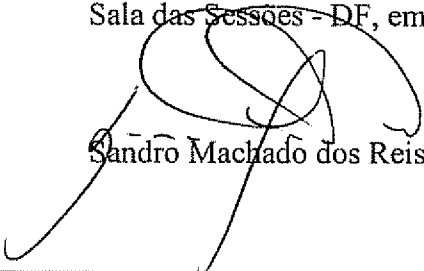
Impende ressaltar que no caso ora analisado foram apresentados pela autoridade lançadora um sem número de fatos, sem que haja qualquer prova em contrário.

Diga-se, ainda, que da documentação acostada ao processo, cuja veracidade não foi mitigada por qualquer prova em contrário, pode-se inferir, com uma boa dose de certeza, que a Recorrente agiu em conluio com as profissionais que lhe repassaram os recibos, motivo pelo qual entendemos como correta a aplicação da multa nos parâmetros fixados na decisão recorrida.

Sendo assim, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009.


Sandro Machado dos Reis

¹ AC. 1º CC 102-44154/2000)